

À Comissão de Licitação / Pregoeiro
SPOA/SE/MINC

Ref.: Pregão nº 90022/2026
Processo Administrativo nº UASG 420001

Recorrente: PRIMOS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES
CNPJ: 55.971.579/0001-21

A empresa **PRIMOS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 55.971.579/0001-21, participante do Pregão nº 90022/2026, vem, respeitosamente, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, bem como nas disposições editalícias, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou indevidamente a empresa **RAIO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e manutenção de elevadores, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Durante a fase de habilitação, a empresa **Raio Soluções Industriais Ltda.** foi declarada habilitada. Contudo, a decisão merece reforma, tendo em vista o **descumprimento de requisitos legais e técnicos essenciais**, em afronta direta à legislação vigente e ao edital.

2. DA AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO À GEM – IRREGULARIDADE FRENTE À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

A execução de serviços em elevadores no Município do Rio de Janeiro encontra-se sujeita à fiscalização e regulamentação da **GEM – Gerência de Engenharia Mecânica**, sendo **obrigatório o cadastro/licenciamento da empresa executora**.

A empresa recorrida **não possui cadastro junto à GEM**, o que a impede de exercer legalmente atividades relacionadas a equipamentos de transporte vertical no município.

Tal irregularidade implica:

- Impossibilidade legal de execução do objeto contratado;
- Risco de paralisação dos serviços por fiscalização municipal;
- Impossibilidade de regularização dos equipamentos perante a Prefeitura;
- Potencial responsabilização da Administração Pública por contratação irregular.

A habilitação de empresa sem autorização do órgão regulador local viola diretamente o **princípio da legalidade**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. DA AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA-RJ – VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL (LEI Nº 5.194/66)

Nos termos da **Lei Federal nº 5.194/66**, que regula o exercício das profissões de engenharia, bem como das normas do CONFEA/CREA, é **obrigatório o registro das empresas que executam serviços técnicos de engenharia no respectivo conselho regional**.

A empresa recorrida **não possui registro ativo no CREA-RJ**, o que configura irregularidade grave, uma vez que:

- Impede o exercício legal de atividades de engenharia no Estado;
- Inviabiliza a indicação de responsável técnico habilitado;
- Impede a emissão de **ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)**, exigência obrigatória para execução dos serviços;

Tal ausência afronta diretamente o ordenamento jurídico e compromete a validade técnica e legal da contratação.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve exigir **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**, o que não se verifica no caso concreto.

4. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – VIOLAÇÃO AO ART. 67 DA LEI 14.133/2021

A empresa recorrida **não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado**, especialmente no que se refere a **plataformas inclinadas**, que demandam conhecimento técnico específico.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.”

A ausência dessa comprovação implica **inaptidão técnica da empresa**, sendo causa suficiente para sua inabilitação.

5. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO (ART. 5º DA LEI 14.133/2021)

A manutenção da habilitação da empresa recorrida afronta diretamente os princípios que regem as contratações públicas, especialmente:

- **Legalidade** – ao admitir empresa em desacordo com normas federais e municipais;
- **Isonomia** – ao permitir tratamento diferenciado a licitante irregular;
- **Vinculação ao edital** – ao desconsiderar exigências técnicas obrigatórias;
- **Segurança jurídica e interesse público** – ao admitir empresa incapaz de executar legalmente o objeto.

A Administração Pública encontra-se vinculada ao cumprimento estrito da lei e do edital, não podendo flexibilizar exigências essenciais.

6. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO (ART. 62 E 69 DA LEI 14.133/2021)

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação visa verificar a **capacidade do licitante de cumprir as obrigações contratuais**.

Já o art. 69 dispõe que serão inabilitados os licitantes que **não atenderem às exigências estabelecidas para habilitação**.

Diante das irregularidades apontadas:

- Ausência de registro no CREA-RJ;
- Ausência de cadastro na GEM;
- Ausência de capacidade técnica comprovada;

resta evidente que a empresa recorrida **não atende aos requisitos legais e editalícios**, devendo ser **imediatamente inabilitada**.

7. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
 2. A reforma da decisão que habilitou a empresa **Raio Soluções Industriais Ltda.**;
 3. A **INABILITAÇÃO da referida empresa**, com fundamento nos arts. 62, 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021, em razão de:
 - Ausência de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado;
 - Ausência de cadastro/licença junto à GEM – Gerência de Engenharia Mecânica do Município do Rio de Janeiro;
 - **Ausência de registro junto ao CREA-RJ, requisito legal indispensável para execução de serviços de engenharia;**
 4. O prosseguimento do certame com a convocação das licitantes remanescentes, nos termos da lei e do edital.
-

Termos em que,
Pede deferimento.

RIO DE JANEIRO
25 DE MARÇO DE 2026



Primos Manutenção e Instalação de Elevadores
Rebecca Azevedo Souza do Carmo Filgueira
Diretora
Identidade n.º. 28.625.541-9
CPF 174.459.717-00